



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Recurso nº : 129.823
Acórdão nº : 301-31.712
Sessão de : 16 de março de 2005
Recorrente(s) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

ACORDOS DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM.
OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS.

O uso de preferência tarifária no âmbito da Aladi depende da integral satisfação dos requisitos e condições previstos no Regime Geral de Origem. Não se presta para comprovação o Certificado de Origem que não preenche as condições estabelecidas no Acordo 91 da Aladi. Operação não caracterizada como de interveniência de operador de terceiro país prevista no Acordo 91, visto tratar-se de mercadoria já antes faturada pelo produtor-exportador ao importador brasileiro, cujo documento diverge da fatura apresentada no despacho aduaneiro, emitida por subsidiária da interessada em terceiro país.

MULTA DE OFÍCIO.

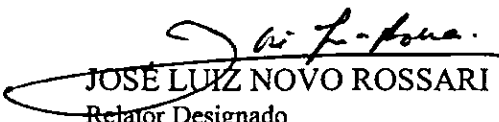
É descabida a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no caso de solicitação de preferência tarifária incabível, desde que a mercadoria tenha sido corretamente descrita e não se constate a ocorrência de dolo (ADN Cosit nº 10/97).

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício (art. 44, I, da Lei 9.430/96), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, relator, Davi Machado Evangelista (suplente) e Carlos Henrique Klaser Filho. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

Formalizado em: 13 SET 2005

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Ruy Jorge Pereira Filho OAB/DF nº 1.226.

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Fortaleza/CE que manteve o lançamento de Imposto de Importação por conta da desconsideração da Certificação de Origem para efeitos da preferência tarifária, em face de operação triangular realizada pelo Importador com sua subsidiária nas Ilhas Cayman com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

PREFERÊNCIA TERIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADP DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ALÍQUOTA

A alíquota aplicável á “FUEL-OIL” (ÓLEO COMBUSTÍVEL) em 30/06/2000, era de fato 6%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Intimado da decisão de primeira instância, em 07/05/2002, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 04/06/2002, argumentando, em suma, que:

- a) a exigência das faturas e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que, sobre a matéria, fez o órgão sistêmico da Secretaria da Receita Federal;

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

- b) a intermediação de pessoas de terceiro país em importação é corriqueira e não prejudica nem o fato da origem, nem impede que se aplique a redução;
- c) ratifica a operação constatada e descrita pela fiscalização, ressaltando que a fatura final, após a recompra, compreende o preço puro e idêntico, constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;
- d) a mercadoria objeto da aquisição original foi enviada diretamente do país produtor – Venezuela – para o Brasil;
- e) houve necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira, não colidindo, essas intermediações de um terceiro país, com a intenção que presidiu a celebração de Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;
- f) a presença de interveniente não está expressamente prevista, porém não é vedada pela Resolução 78 e Acordo 91, afirmando, inclusive, que a legislação do MERCOSUL, mais utilizada, já prevê a presença de interveniente não signatário, citando a Resolução nº 232, de 8 de outubro de 1997, que faz previsão expressa sobre a presença do interveniente;
- g) a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não que um importador de *"uma das altas partes"* subsequenteiramente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo;
- h) o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal, o que não ocorreu neste caso.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

VOTO VENCIDO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, conter matéria de competência deste Conselho e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência à atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatário, o que permite a intermediação, desde que sejam preservadas a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

Nesse sentido adoto o excelente voto condutor do Acórdão nº. 303-29.776, de 06 de junho de 2001:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.



Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78¹ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *in verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.
- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, com o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:
 - i. el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - ii. no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito;
 - iii. no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o asegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra “a”, estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país

¹ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

As hipóteses perfiladas na letra "b", segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideú, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima se acha perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO) -, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de:

"... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas".

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

Já o art. 8º determina que a mercadorias incluída na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DIs e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

"Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

"Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

“...”

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contêm, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a “observações” do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

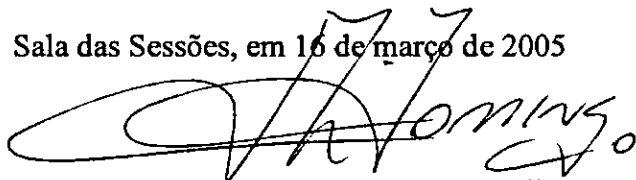
informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.”

Esse entendimento não é isolado neste Conselho, estando acompanhado pelos Acórdãos 301-30.049, 301-30.223 e 303-30.027, dentre outros.

Diante dos fundamentos de fato e de direito expendidos no v. acórdão citado, os quais adoto como razão de decidir em face da identidade *in causa*, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.”

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Conselheiro

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em exame a questão sobre o cabimento do benefício de redução do imposto de importação em face do Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), no âmbito da Aladi, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo, no caso, de importação de "fuel oil" (óleo combustível) realizada pela recorrente e exportado pela PETROBRAS INTERNATIONAL COMPANY – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman.

Preliminarmente, e no que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, alegada pela recorrente, deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países.

O ACE 39 determina, em seu art. 8º, que para a qualificação da origem das mercadorias para as quais se pleiteie o benefício de preferência tarifária, as partes contratantes deverão aplicar o Regime Geral de Origem previsto na Resolução 78 e legislação complementar.

Em vista da regulamentação procedida pela Aladi às operações envolvendo operadores de terceiros países, o regramento aplicável no caso em exame é o Decreto nº 2.865/98, que dispôs sobre a execução da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da Aladi, e que incorporou ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte dispositivo, *verbis*:

"Segundo - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.” (destaquei)

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Em vista da época da importação, esse é o dispositivo aplicável à operação desenvolvida pela recorrente, tendo em vista que a mercadoria é originária da Venezuela, mas foi faturada por um operador de um terceiro país (Ilhas Cayman).

Examinados os autos, verifica-se que a importadora não cumpriu as determinações previstas no retrotranscrito Artigo Segundo do Acordo 91, referentes à certificação de origem, como se demonstrará a seguir.

No caso em exame, constata-se a existência de certificado de origem (fl. 21), emitido em 22/6/2000, que corresponde à fatura comercial nº 104751-0, emitida pelo produtor (PDVSA Petróleo y Gas S.A.) localizado na Venezuela, tendo, no entanto, sido apresentada para o despacho aduaneiro de importação a fatura comercial nº PIFSB-722/2000, datada de 18/8/2000, emitida pela operadora das Ilhas Cayman (Petrobras International Finance Company – Pifco).

Destaca-se que o certificado de origem apresentado não acoberta a operação de importação objeto do despacho aduaneiro, realizada entre a Petrobrás e a PIFCO, subsidiária daquela e localizada nas Ilhas Cayman.

Com efeito, a fatura comercial apresentada para instruir o despacho aduaneiro não constou no Certificado de Origem emitido para efeitos de obtenção da preferência tarifária prevista no acordo. Para as finalidades a que se destinava, deveria constar na área destinada às “OBSERVAÇÕES” do certificado de origem as informações exigidas no Artigo Segundo do Acordo 91. E na impossibilidade de serem dadas essas informações, em caráter excepcional, como determina o parágrafo seguinte desse mesmo Artigo, deveria prestar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato.

A apresentação do certificado de origem é condição indispensável para o gozo da redução tarifária pleiteada, já que o documento disciplinado no Regime Geral de Origem da Aladi, emitido pelo órgão competente do país exportador deve necessariamente instruir os documentos da exportação (art. 7º da Resolução 78 da Aladi). Sob esse prisma, depreende-se ainda das normas que regem a emissão do

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

Certificado de Origem que o documento original deve ser entregue à Aduana do país importador, como instrumento hábil e compulsório para efeito de comprovação da origem, objetivando ao reconhecimento da preferência tarifária pretendida.

A esse respeito, verifica-se ser clara a determinação contida no artigo Oitavo da Resolução 252, do Comitê de Representantes da Aladi, que consolida toda a legislação de origem e cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 3.325/99, *verbis*:

“OITAVO - A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.” (destaquei)

O regramento é inequívoco, e tem por objetivo a vinculação entre o documento de origem e a fatura utilizada no despacho aduaneiro de importação.

Efetivamente, o acordo internacional mencionado vincula expressamente o gozo do benefício da redução tarifária à comprovação da origem através de um documento próprio, que deve obedecer aos requisitos pactuados pelos países signatários, quanto à forma e conteúdo. Desse modo, a fruição da preferência tarifária subordina-se ao reconhecimento, pelo país importador, do certificado apresentado, como documento probante da origem da mercadoria, para que possa produzir os efeitos fiscais que lhe são próprios, o que implica verificar se o documento atende, sob os aspectos material e formal, os requisitos estipulados no acordo internacional.

Apenas a título ilustrativo, ressalta-se que a exigência prevista para as importações envolvendo casos de operadores de terceiros países, no sentido de constar as informações no espaço próprio de “OBSERVAÇÕES”, é utilizada obrigatoriamente na totalidade dos acordos decorrentes da Aladi, inclusive os existentes na área do Mercosul, de forma a permitir que as autoridades de controle do país de importação tenham o pleno conhecimento de que se trata de uma operação com interveniência de operador de terceiro país, bem como o nome, domicílio e país desse operador.

No caso, não houve o cumprimento desse requisito por parte da recorrente, visto que no espaço destinado a “observações” constam somente as informações correspondentes ao conhecimento de carga da mercadoria.

No caso em exame, verifica-se, à evidência, que os requisitos e condições estabelecidos no acordo não foram cumpridos pela importadora. Destarte, o Certificado de Origem apresentado não se conforma às especificações pertinentes à

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

origem nos termos estabelecidos pela Aladi, contrariando o que determina essa Associação e não se prestando para a finalidade a que se destinava.

De outra parte, verifico que mesmo que fosse afastada a exigência dos requisitos acima referidos, não teria a importadora direito à preferência tarifária pretendida, tendo em vista que a operação comercial levada a efeito não é amparada pelo Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi.

Com efeito, a previsão contida no Artigo Segundo do Acordo 91³ diz respeito à hipótese de venda pelo produtor ou exportador do país de origem a um operador de terceiro país, membro ou não da Aladi, que, por sua vez, fature a mercadoria ao país importador.

No caso de que trata este processo, e de conformidade com o que afirma a própria recorrente, a mercadoria foi faturada pelo país produtor-exportador para a Petrobrás, com o pagamento feito pela Pifco, subsidiária da Petrobrás localizada nas Ilhas Cayman, por ordem da controladora. Ao mesmo tempo houve a venda da mercadoria para a Pifco e a recompra da mesma mercadoria, com o objetivo de alcançar prazos maiores de pagamento.

Não se questionam nesse processo os aspectos comerciais da recorrente, mesmo por que não é matéria de interesse da administração aduaneira. Nesse sentido, os importadores podem se utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se sobrepor às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

A operação desenvolvida pela recorrente não está amparada pelo acordo. No caso, a mercadoria já estava faturada pelo produtor-exportador ao importador no Brasil, conforme se verifica pela existência de fatura comercial em que consta como exportador a Venezuela e como importador o Brasil, conforme informado no Certificado de Origem de fl. 21. Os elementos do processo são inequívocos e suficientes para afastar a hipótese de amparo no disposto no Artigo Segundo do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, como de interveniência de operador de terceiro país.

Cumpre observar, por derradeiro, que o caso em exame dá conta de mais uma lide da recorrente que, embora se tratando da maior empresa brasileira, e dispondo de um sólido e eficiente departamento jurídico, não obedece aos regramentos e requisitos básicos e claros previstos na legislação de origem da Aladi, o

³ Objeto de ratificação no Artigo Nono da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Aladi, objeto do Decreto nº 3.325, de 30/12/99, que edita o texto consolidado da Resolução 78 desse Comitê, e que contém as disposições das Resoluções 227 e 232, e dos Acordos 25, 91 e 215 do referido Comitê.

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

que causa estranheza, por levar a mais uma lide que poderia ser evitada, porque, por certo, os planejamentos e opções comerciais da recorrente são feitos de forma a que estejam previstos os passos futuros de cada operação comercial levada a efeito.

De resto, também não assiste razão à recorrente quando se reporta ao Artigo DEZ da Resolução 78 da Aladi (atual Artigo QUINZE da Resolução 252), tendo em vista que as hipóteses ali referidas dizem respeito à expedição de certificações pelas entidades credenciadas sem o cumprimento das regras de origem estabelecidas no Regime Geral de Origem, casos esses que demandam a comunicação do fato ao país exportador para que adote as medidas necessárias de forma a que se adeque às disposições estabelecidas. Não se trata do caso presente, em que o Certificado de Origem foi expedido nos moldes previstos pelo Regime de Origem.

Do exposto, entendo que a preferência tarifária somente beneficia as importações que se adequarem às regras previstas nos referidos acordos internacionais. Aquelas que não se conformam com essas determinações não estão contempladas pela preferência tarifária, devendo se processar pelo regime normal de tributação, ficando sujeitas ao Imposto de Importação, calculado sob a alíquota normal estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, tal como, no caso presente, foi exigido no auto de infração.

Destarte, e ainda considerando que devem ser interpretadas de forma não extensiva as disposições tributárias que digam respeito à concessão de benefícios fiscais (art. 112 do CTN), não vejo como dar tratamento benéfico à recorrente na hipótese circunstanciada nos autos, de forma a ultrapassar as determinações da Aladi decorrentes do Tratado de Montevidéu 1980.

No que diz respeito às penalidades, entendo aplicável à espécie e que por isso deve ser mantida, a multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro/85, tendo em vista que a fatura apresentada para instruir a declaração de importação deixou de conter as indicações obrigatórias nesse artigo.

Discordo, no entanto, da exigência da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, lançada no Auto de Infração, tendo em vista que à época da importação vigia o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 16/1/97, que declarava que não constitui infração punível com essa multa a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabível, desde que corretamente declarada a mercadoria e não se constate o intuito de dolo ou má-fé.

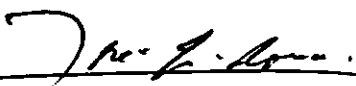
Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para o fim único de ser excluída a exigência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Por derradeiro, cumpre destacar que embora conste no presente processo recurso de ofício interposto quando do julgamento de primeira instância,

Processo nº : 18336.000355/2001-61
Acórdão nº : 301-31.712

esse recurso não foi objeto de apreciação quando do exame do processo em sessão desta Câmara, oportunidade em que se examinou tão-somente o recurso voluntário. Deve, pois, o processo ser devolvido ao conselheiro-relator para o devido exame.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado